



CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG
DIREITO

IRENIO DE OLIVEIRA DIAS

A PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM ESTUDO ACERCA DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

GUANAMBI-BA

2021.1



IRENIO DE OLIVEIRA DIAS



A PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM ESTUDO ACERCA DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Artigo científico apresentado ao curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário FG - UNIFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama.

GUANAMBI-BA

2021.1

A PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM ESTUDO ACERCA DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Irenio de Oliveira Dias¹, Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama².

RESUMO

Os princípios são normas presentes no ordenamento jurídico e são importantes em todas as áreas do Direito, no âmbito Penal também são utilizados como base para sua aplicação, portanto, deve-se respeitá-los e zelar para que nenhum deles seja violado. A Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios mais valiosos presentes na Constituição Federal e deve sempre garantir que está sendo observada nas decisões processuais, mas, a prisão preventiva e a forma como é conduzida em muitos casos viola esse preceito, portanto, ocorre que a falta de um prazo presente nesta medida acarreta um período desproporcional que pode vir a causar dano moral à pessoa e em muitos deles impossíveis de reparar, por isso é necessário criar um prazo legal para solucionar este vício.

PALAVRAS-CHAVES: Dignidade Humana. Prisão preventiva. Processo Penal. Princípio Constitucional. Prazo legal.

ABSTRACT

The principles are norms present in our legal order that are important in all areas of the Law, in the Criminal scope they are also used as a basis for their application, therefore, must respect them and ensure that none of them is violated. The Dignity of the Human Person is one of the most valuable principles present in our constitution and must always ensure that it is being observed in procedural decisions, but, what about preventive detention and the way it is conducted that in many cases violates this precept, therefore, it happens that the lack of a term present in this measure leads to a disproportionate time course that can come to cause moral damage to the person and in many of them impossible to repair, so it is necessary to create a legal term to solve this addiction.

KEY WORDS: Human Dignity. Preventive detention. Criminal Procedure. Constitutional Principle. Legal term.

¹ Graduando(a) do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG.

1 - INTRODUÇÃO

A proposição de um tempo máximo para a reanálise da necessidade da prisão preventiva é aduzida pela gama majoritária dos doutrinadores processualistas, tendo eles como um prazo ideal máximo de até 90 (noventa) dias, ou seja, o juízo deverá reexaminar a manutenção da coerção preventiva, no máximo, até 90 (noventa) dias após a data em que ocorreu a determinação da prisão preventiva e, ao final desse prazo, justificar, fundamentadamente, atento à complexidade de cada processo, a necessidade de prorrogação dessa medida excepcional privativa de liberdade³, ou das medidas alternativas à prisão.

Aury Lopes Junior corrobora que é um erro gravíssimo continuar fechando os olhos para o direito fundamental ao processo penal em um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII da Constituição). Aduzindo ainda que é necessário ter prazos máximos de duração da prisão cautelar claramente definidos em lei e com sanção processual,⁴ vez que por meio do pacote anti-crime, houve alterações no artigo 316 do Código de Processo Penal que determina que cabe discricionariedade do juiz na revogação da prisão preventiva, seja de ofício ou a pedido das partes.⁵

Percebe-se o quão difícil é a estipulação de um prazo máximo para a prisão preventiva, mas era necessária a discussão e também imprescindível a tentativa de harmonizar a prática com a teoria. A doutrina percebeu a necessidade de discutir mais sobre o tema, vez que fica difícil dizer o quanto de tempo, como qual base e qual o fundamento para determinar esse valor,⁶ diferente do que fora proposto, de maneira irrazoável, no artigo 559, §2º do PL 8.045/2010, que tomava por base o tempo para o reexame proposto no artigo 562 do aludido projeto de lei.⁷

O presente trabalho vai tratar no primeiro momento a respeito da prisão preventiva e suas diretrizes, seu procedimento, e como é regido no âmbito da autoridade Judicial.

Em seguida, em face desse procedimento será feito um relato sobre o Princípio da Dignidade Humana, demonstrando sua importância, e as possíveis violações presentes nessa medida cautelar.

³ Liberdade no sentido de encarceramento, uma vez que pelo entendimento do autor Gustavo Oliveira Vieira em seu artigo direito e democracia sob a ótica constitucional, entende que a liberdade se caracteriza como religiosa, intelectual, política e econômica (VEIRA, Gustavo Oliveira, NETO, Alfredo Copetti, 2017, P. 8).

⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas: Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 3.

⁵ Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

⁶ MINAGÉ, Thiago. Prisões e medidas cautelares à luz da constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2015, p. 69.

⁷ CASTILHOS, Tiago Oliveira de. Prisão cautelar e prazo razoável. Curitiba: Juruá. 2013.

Por fim será relatado como a falta de prazo nesse tipo de prisão fere esse Direito que é resguardado a todos no ordenamento jurídico, como também a necessidade de corrigir e estabelecer um tempo máximo para a sua realização.

2 - MATERIAIS E MÉTODOS

Para a realização do presente trabalho foi necessário dividir em etapas para se obter êxito em sua construção.

Primeiramente foi realizado pesquisas que evidenciaram a problemática do tema de forma explícita que enriqueceu o conhecimento sobre o assunto, pois, antes de aprofundar os estudos, havia a necessidade de entender o objeto daquilo que seria abordado em tese.

Em seguida, foram feitas as leituras sobre as temáticas presente no trabalho, respectivamente a Dignidade da Pessoa humana e a prisão preventiva, por meio de doutrinas, artigos, como também o Código de Processo Penal e a Constituição, onde por meio desses estudos foi possível obter o entendimento necessários para a elaboração do trabalho

Por fim, ao aprender sobre o conteúdo foi possível a contextualização do tema, como também explanar sobre ele, com entendimento próprio e dos autores estudados ao longo desse período, além de demonstrar os dados obtidos.

Na prisão preventiva, foi conceituado esse tipo de medida cautelar.

No Princípio da Dignidade da pessoa Humana, foi realizado uma explanação a respeito desse referido princípio.

Finalmente, na falta de prazo na prisão preventiva e a violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, foi evidenciado como a falta de prazo na prisão preventiva fere a dignidade humana.

3 - A PRISÃO PREVENTIVA

Entende-se por prisão, o cerceamento ou restrição à liberdade de locomoção ao indivíduo. Nesse contexto, conceitua, Távora (2019) que prisão no mundo jurídico, é o encarceramento do indivíduo, quando a sua liberdade de ir e vir. No qual existindo duas espécies de prisão. Sendo ela a sem pena, sendo aquelas cautelares e também a prisão com pena, onde já há o transito em julgado no qual devendo cumpri-la e sendo considerado culpado.⁸

Ainda sobre o conceito, afirma Capez (2015) que se trata da restrição à liberdade de locomoção, já que é a resposta estatal pelo fato de supostamente ter cometido algum ilícito penal. Sendo que tal prisão tem previsão legal. Nesse sentido, é possível esclarecer que existem

⁸ TÁVORA, Nestor, ANTONNI, Rosmar. Curso de Processo Penal. JusPODIVM, Salvador, Bahia. 2019.

três tipos de prisão previstos no Código de Processo Penal brasileiro. A prisão em flagrante previsto nos arts. 301 e 302 do CPP.⁹

No que diz respeito a essa espécie de prisão, é interessante notar que qualquer pessoa do povo, embora não seja policial, pode prender o indivíduo que esteja em flagrante, porém desde que faça com cautela a sua integridade.

O instituto da prisão em flagrante acontece quando o suspeito, encontra-se cometendo ilícito penal, que previsto como crime, neste momento, logo após e em seu encalço, como visto acima.

Ainda com relação ao deslinde da prisão e suas circunstância seguira o artigo 304 e o seu §1º.¹⁰

Já a prisão temporária tem previsão nos termos da lei n. 7.960 de 1989. Sendo cabível sua decretação nas hipótese do art. 1º.¹¹

⁹ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

¹⁰ Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

¹¹ Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso.

b) sequestro ou cárcere privado.

c) roubo.

d) extorsão.

e) extorsão mediante sequestro;

f) estupro .

g) atentado violento ao pudor.

h) rapto violento.

i) epidemia com resultado de morte.

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte.

l) quadrilha ou bando.

m) genocídio.

n) tráfico de drogas

o) crimes contra o sistema financeiro.

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Devendo tal modalidade de prisão ser decretada pelo juiz a pedido da autoridade policial ou ministério público, verificadas as circunstâncias do artigo 1º, da lei citada. E então deverá se verificar os requisitos do artigo 2º.¹²

Ainda tem-se uma terceira modalidade de prisão, que se trata da preventiva, que está fundamentada no Código de Processo Penal vigente, ao longo dos artigos 311 e seguintes desta norma. Porém será tratado em título específico, já que o objetivo é abordá-la e discorrer sobre a mesma.

Diferentemente da prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/89, as demais medidas cautelares restritivas da liberdade não possuem prazo de duração.¹³

A prisão temporária, conforme dispõe o art. 2º da mencionada lei, possui prazo de duração de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período “em caso de extrema e comprovada necessidade”.

E, segundo o art. 2º, § 4º, da lei dos crimes hediondos, a prisão temporária nos ditos crimes hediondos e equiparados a hediondos, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Já as demais medidas cautelares restritivas da liberdade, como a prisão preventiva e as cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não possuem prazo de duração, pois a Lei 12.403/2011 nada disse quanto ao prazo de duração das cautelares restritivas da liberdade.

Na ausência do prazo de duração da restrição cautelar da liberdade, prevalece a aplica-

¹² Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

¹³ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SEQUESTRO, TORTURA, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N.º 52/STJ. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO (...) (RHC 122.541/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020)

ção da cláusula *rebus sic stantibus*, que quer dizer “estando assim as coisas”. Isto significa que as medidas cautelares restritivas da liberdade persistirão enquanto subsistirem os motivos que ensejaram sua decretação. Esta cláusula aplica-se à prisão preventiva e às cautelares restritivas da liberdade diversas da prisão.¹⁴

Trata-se de observância do princípio da proporcionalidade. Havendo necessidade da restrição cautelar da liberdade do imputado, deverá o juiz utilizar a medida mais adequada ao caso concreto, pelo período que se fizer necessário.

Mas embora a legislação não tenha conferido limite temporal na duração das cautelares restritivas da liberdade, com a edição da Lei 13.964/2019 a legislação processual passou a exigir o reexame da necessidade da sua manutenção, a fim de que seja verificado, em determinados momentos processuais, a existência dos motivos que ensejaram a decretação da medida constritiva da liberdade.

O novel parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal exige que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.¹⁵

Com isso, as medidas cautelares restritivas da liberdade, previstas no Código de Processo Penal, permanecem sem prazo de duração, mas a legislação processual passou a exigir revisão de ofício pelo juiz da necessidade da manutenção da restrição cautelar da liberdade.

Trata-se da reanálise dos motivos que determinaram a decretação da medida constritiva da liberdade, que deverá ser realizada independentemente de provocação das partes. E a inobservância dessa exigência acarretará no relaxamento da medida decretada.

Buscando, então, solucionar a omissão legislativa quanto ao prazo de duração das medidas cautelares restritivas da liberdade, entendemos que, com a edição do novo texto do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/2019, as medidas cautelares restritivas da liberdade deverão perdurar por até 90 (noventa) dias da data sua decretação, e eventual prorrogação deste prazo somente se justificará por decisão devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, através de elementos probatórios capazes de demonstrar a necessidade da manutenção da medida constritiva da liberdade à proteção da persecução penal.¹⁶

¹⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵ TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal, 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

¹⁶ NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-164648/>>. Acesso em: 06 nov. 2020

4 - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diante da vigência de um instituto controverso como a prisão preventiva, do seu uso indiscriminado e da ausência de um prazo legal para a sua duração, torna-se de suma importância o estudo dessa espécie de prisão à luz de um dos principais diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Este raciocínio deve ser feito à prevalência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e duração razoável do processo.

Portanto, se a prisão preventiva for decretada com o fim de assegurar a conveniência da instrução criminal, não poderá a liberdade do acusado suportar os ônus da demora para a conclusão da instrução processual e prolação da sentença penal para além de 90 (noventa) dias.¹⁷

Aplicando-se este raciocínio, o direito à razoável duração do processo terá maior efetividade, pois os juízes terão maior preocupação com a observância dos prazos. E com a criação dos processos eletrônicos, a utilização desse critério na análise da razoabilidade da duração das cautelares restritivas da liberdade é plenamente possível.¹⁸

É importante afirmar que a dignidade da pessoa humana se aplica também no limite do Estado frente a dignidade do particular, diante disso, deve o mesmo se policiar no que tange atitudes que possam gerar violação frente a esses direitos.

No entanto, diferentemente do que se prevê esse referido princípio, no ordenamento jurídico ainda não foi solucionado a falta de prazo na prisão preventiva, que ao aplicar tal medida em muitos os casos acaba violando esse direito resguardado pela na Constituição Federal. Pelo fato dos prejuízos causados por esse período que o particular esteve preso, muitos deles não há como ser reparados, pois, uma reparação financeira não irá solucionar o que foi perdido enquanto teve a sua liberdade restringida, tendo em vista, que não há apenas perda no sentido financeiro, mas sim em um contexto geral.

Nesse sentido Sarlet entende o seguinte sobre a dignidade:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável

¹⁷SANTOS, Jacqueline Brito dos. A prisão preventiva excesso de prazo e afronta a princípios constitucionais Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 nov 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55193/a-priso-preventiva-excesso-de-prazo-e-afronta-a-principios-constitucionais>. Acesso em: 06 nov 2020.

¹⁸SOUZA, Renato Perrotta de. A inconstitucionalidade da prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_trabalhos_conclusao/1se-mestre2013/trabalhos_12013/RenatoPerrottaSouza.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

vel, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁹

Diante disso vale ressaltar que o convívio familiar e em comunidade é um preceito fundamental ao ser humano e resguardado no ordenamento, e entra no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim deve ser respeitado e observado em todos os âmbitos judiciais, tornando a falta de prazo na prisão preventiva um afronta a essa norma legal, pois, é ilegal manter alguém preso sem ao menos ter sido julgado, ocorrendo um conflito entre essa medida cautelar e o direito do particular.

5 - A FALTA DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos maiores problemas identificados no instituto da prisão preventiva é o seu prazo indeterminado. Ao contrário da prisão temporária, cujo prazo máximo está estabelecido em lei, a prisão preventiva não possui qualquer limite objetivo de prazo, podendo durar enquanto o juiz achar necessário.

Tal fato permite casos de prisões preventivas extremamente longas, ensejando situações absurdas como o caso de um réu ficar preso provisoriamente por um tempo maior do que o determinado por sua condenação, ou ser até mesmo absolvido.

Constatam-se casos de acusados presos provisoriamente, antes ou depois da sentença condenatória sem trânsito em julgado, por período superior a três, quatro, cinco, seis, sete, oito e até dez anos.²⁰

A duração da restrição cautelar da liberdade para além de 90 (noventa) dias, sem motivação idônea à justificar o risco gerado pela liberdade do imputado à efetividade da persecução penal, será considerada desarrazoada, tornando a restrição cautelar da liberdade ilegal, devendo, portanto, ser relaxada.

Diante disso, é evidente a violação a Dignidade da Pessoa Humana, Direito esse que é resguardado no ordenamento jurídico, com isso fica a indagação como reparar alguém que ficou anos fora do convívio familiar, que teve sua liberdade restrita para depois ser julgado inocente, uma indenização não repara os Direitos violados de caráter humanitário e o seu respectivo convívio social que lhe foi retirado. Portanto, é necessário a previsão de um prazo para a prisão preventiva, para que esse procedimento não viole os Direitos Humanos e o próprio Or-

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. P. 62.

²⁰ SANGUINÉ, Odone. Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

denamento Jurídico.

É importante dizer ainda que não é viável manter alguém preso sem que o mesmo tenha sido condenado em uma sentença condenatória transitada em julgado, e a demora ao processar esse julgamento da prisão preventiva com prazo além do devido acarreta em um total desrespeito com a dignidade humana, um dos preceitos fundamentais mais importantes previsto em lei ao ser humano, deixando assim o Estado de prestar direitos que o mesmo deveria respeitar e agir em defesa buscando garantir o bem estar de todos.

Em linhas gerais traz uma discussão se o modo que é conduzido essa medida é viável, tendo em vista, que ao utilizá-la na busca do bem comum pode estar agindo de forma equivocada, pois, o ordenamento jurídico utiliza a prisão preventiva para garantir a devida aplicação do direito, mas ao não estabelecer um prazo legal acaba infringindo outra norma legal prevista em lei.

Por fim a prisão preventiva é importante no que tange a proteção do processo, é uma medida necessária que evita fuga ou que provas sejam destruídas por parte do acusado, porém, deve também ser estabelecido um prazo legal e devidamente previsto em lei para que essa pessoa não tenha a sua liberdade restringida sem ao menos ter sido proferida uma sentença, onde muitas das vezes é mantida por vários anos, não havendo assim respeito a sua dignidade.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi narrado espera que a apresentação do presente trabalho tenha influência, no que tange a prisão preventiva, vez que esse instituto apresenta métodos controversos, pelo seu uso indiscriminado e ausência de um prazo legal para a sua duração, torna-se de suma importância o estudo dessa espécie de prisão à luz da Constituição Federal de 1988 e de um dos principais diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Além disso, não somente por esse trabalho, é importante maior visibilidade, buscando demonstrar que um dos maiores problemas identificados no instituto da prisão preventiva é o seu prazo indeterminado. Ao contrário da prisão temporária, cujo prazo máximo está estabelecido em lei, a prisão preventiva não possui qualquer limite objetivo de prazo, podendo durar enquanto o juiz achar necessário.

Assim, além de dar maior visibilidade a essa problemática presente no Código de Processo Penal, se faz necessário também a correção deste instituto, estabelecendo um prazo máximo de duração, para que ao aplicar essa medida não acabe ferindo o Princípio da Dignidade Humana, que também é um direito resguardado no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Guilherme Augusto Cruz. **Análise dos requisitos e pressupostos da Prisão Preventiva a luz da Constituição Federal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50073/analise-dos-requisitos-e-pressupostos-da-prisao-preventiva-a-luz-da-constituicao-federal>. Acesso em: 31 out 2020.

Código de **Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 mai 2021, 18:09:12.

CASTILHOS, Tiago Oliveira de. **Prisão cautelar e prazo razoável**. Curitiba: Juruá. 2013.

LIMA, Adriano Golveia e PORTO LIMA, Raissa. **A análise dos requisitos da prisão preventiva e o prazo da razoável duração do processo**. Disponível em : <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4707/a-analise-requisitos-prisao-preventiva-prazo-razoavel-duracao-processo>. ano 2019. Acesso em agosto de 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**: Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2019.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINAGÉ, Thiago. **Prisões e medidas cautelares à luz da constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2015.

NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. **Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-164648/>. Acesso em: 06 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Jacqueline Brito dos. **A prisão preventiva excesso de prazo e afronta a princípios constitucionais**, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 nov 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55193/a-prisao-preventiva-excesso-de-prazo-e-afronta-a-principios-constitucionais>. Acesso em: 06 nov 2020.

SOUZA, Renato Perrotta de. **A inconstitucionalidade da prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.e-merj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RenatoPerrotta-Souza.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

STF. **RHC 122.541/RR**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020. Acesso em 07 /11/2020.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**, 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TÁVORA, Nestor, ANTONNI, Rosmar. **Curso de Processo Penal**. JusPODIVM, Salvador, Bahia. 2019.

VIEIRA, Gustavo Oliveira, NETO, Alfredo Copetti. **Direito e Democracia sob a ótica constitucional: O fim ou o começo da história?** RDFG-Revista de Direito da Faculdade Guanambi v. 4, n.1, janeiro-junho 2017.